São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0009201-21.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

13/05/2014 16:23:12 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU propôs ação ordinária contra ANA CLAUDIA DE PAULO, ANTONIO GUILHERME DE PAULO, GUILHERME EDUARDO DE PAULO, GUSTAVO HENRIQUE DE PAULO E VERA LUCIA DE PAULO visando a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda estabelecido entre Antonio Guilherme de Paulo e Vera Lucia de Paulo, diante da inadimplência dos contratantes. Juntou documentos.

Em contestação (fls. 25/28), os réus refutaram os argumentos da autora.

A fls. 38 os réus depositaram, judicialmente o valor de R\$ 2.530,00 (15/07/2010).

Houve réplica (fls. 43/67).

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A fls. 90 há notícias do óbito do corréu Antonio Guilherme de Paulo. Requerida a habilitação dos herdeiros, foi deferida a fls. 104, incluindo-se o Espolio de Antonio Guilherme de Paulo no polo passivo.

Regularmente citados, os herdeiros foram admitidos no polo (fls. 118).

Inúmeras tentativas de acordo extrajudicial ocorreram, tendo os réus depositado judicialmente diversas parcelas.

Aferiu-se que o débito se referia a parcelamentos anteriores e que quando do óbito do mutuário já não havia saldo devedor contratual a ser quitado pelo seguro.

Autorizados os levantamentos judiciais, comunica a autora a fls. 250/251

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que o débito foi quitado.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Diante da quitação do débito, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e diante da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VI do CPC, e CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, observados os benefícios da AJG concedidos aos réus.

Considerando a nomeação de fls. 23, expeça a serventia o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA